Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 2
CPADI/SJD

Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 169-22.2016.6.00.0000

TERMO DE ABERTURA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, procedi à abertura do anexo 21, à fl.2 .

Eu, , da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

Paulo Vitor Brito **Gobira**
Assistente Administrativo
Seprom/CPADI/SJD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 3
CPAD/TSJD

ANEXO 21

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 169-22.2016.6.00.0000

Documentos encaminhados com a Petição protocolizada sob nº 5.948/2019, juntada aos autos principais às fls. 187-191.

DOC. 01

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 4
CPAD/ I SJD

Comprovante de atos praticados e de processos sob responsabilidade do advogado, Dr. Fabrício de Alencastro Gaertner, durante o exercício de 2015

Partido Trabalhista Cristão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 5
COAD/STJD

À RECEITA FEDERAL

FISCALIZAÇÃO

DRF – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

Ao Auditor Fiscal,

Sr. Leandro Damasceno da Silva

Prezado Sr,

De acordo com o termo de início de procedimento fiscal estamos encaminhando documentação solicitada conforme os itens do mesmo.

Item 1: Atos constitutivos encaminhados. (Anexo I)

Item 2: Cópia do estatuto conforme solicitado. (Anexo II)

Item 3: Procuração de pessoa habilitada para acompanhar processo junto a Receita Federal. (Anexo III)

Item 4: Cópia de processo de prestação de contas entregue ao Tribunal Superior Eleitoral. (Anexo IV)

Item 5: Estamos encaminhando livros contábeis Diário e Razão, esclarecendo ainda que a exigência de registro é apenas para o Diário. (Anexo V)

Item 6: Esclarecemos que não foi possível apresentar arquivos digitais da escrituração contábil do Partido relativo ao ano calendário de 2005, porque neste ano o a contabilidade era feita em um aplicativo para atender apenas as exigências do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que não permitia a geração de relatórios e demonstrativos em arquivos digitais.

SHN Qd. 02, Bloco F ,Salas 518/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70702-000
Fone/fax 3039-6791 - Telefones: 3039-6382/3034-3167/3037-2161/3039-6774
ptcnacional@uol.com.br/ ptcnacionaldf@gmail.com

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 6
CPAD/TSJD

Item 7: Estamos encaminhando relação de todas as contas bancárias no período de 01/01/2005 à 31/12/2005, esclarecendo que a conta agência nº. 0452-9 e conta corrente nº.403.507-0 é utilizada apenas para receber recursos do Fundo Partidário, por isso é chamada conta "Conta Fundo Partidário" e a conta agência nº. 0452-9 e conta corrente nº. 35956-4 e é chamada de conta outros recursos porque recebe depósitos de doações e contribuições partidárias. E é uma exigência do TSE ter contas distintas e a contabilidade também é lançada conta Fundo Partidário e conta Outros recursos, por isso existe movimento de caixa para ambas as contas (Anexo VI)

Item 8: Estamos encaminhando autorização que permite acesso a esta fiscalização a todas as nossas contas bancárias, encaminhamos também extratos de todas as contas do partido no período de 01/01/2005 à 31/12/2005. (Anexo VII)

Estamos encaminhando também a nova escrituração contábil encaminhada ao TSE para corrigir as falhas na escrituração contábil, que ensejou na desaprovação das contas. Conforme numeração de páginas feitas pelo TSE de números 514/570. (Anexo VIII)

Encaminhamos também relatório do Tribunal de contas da União sobre tomada de contas especial em que aprova documentação rejeitada pelo órgão técnico do TSE em relação a prestação de contas exercício financeiro de 2001. E que consta nas fls. 595 à 597, anexado ao processo pelo próprio Tribunal. O Objetivo do Partido ao Apresentar este relatório é que em uma tomada de conta especial feita pelo TCU o Partido conseguiria comprovar a regularidade da sua movimentação financeira do exercício financeiro de 2005, como ocorreu no caso em 2001. Junto ao TSE o Partido não consegue contanto pessoal com os analistas financeiros para explicar alguns erros de lançamentos e até mesmo conseguir informações sobre o programa de contabilidade disponibilizado pelo Tribunal, SPCP- Sistema de prestação de contas Partidárias o qual foi usado pelo Partido e que não permite correção de lançamentos, sem um contato pessoal foi difícil conseguir corrigir os erros contábeis, pois tudo é tratado de forma

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 7
CPAD/TSJD

eletrônico, ou seja, consultas, dúvidas, são todas feitas através de e-mails eletrônicos. (Anexo IX)

Estamos encaminhando o Acórdão em que foi desaprovado as contas pelo Ministro Gilson Dipp do TSE em 14 de fevereiro de 2012. (Anexo X)

NOTA EXPLICATIVA

Senhores Auditores:

Passamos agora a fazer um esclarecimento sobre a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Cristão pelo Tribunal Superior Eleitoral, exercício financeiro de 2005. Conforme Acórdão do Tribunal as fls. 576 à 584, as contas foram desaprovadas com base nos valores de saldo dos caixa "Fundo Partidário" que decresceu no valor de R$346,51 em relação ao saldo do Término do exercício de 2004 e do caixa "Outros Recursos" que acresceu em R$19.823,70 reais. O Partido tentou por várias vezes junto ao Órgão técnico do Tribunal provar que os R$ 19.823,70 não passou de um erro contábil, como o valor estava no livro Diário registrado o órgão técnico do Tribunal entendeu que se tratava de recursos de origem não identificada, o que não é verdade, pois toda a movimentação financeira do Partido consta dos seus extratos bancários que os Senhores poderão analisar e confirmar. Esclarecemos ainda que o Profissional em contabilidade contratado pelo Partido o Sr. Wendell de Oliveira não demonstrou capacidade técnica para exercer a profissão, no que foi dispensado pelo Partido que contratou outro profissional com capacidade comprovada que refez toda a contabilidade, gerando novo livro Diário e Razão que foi encaminhado ao tribunal corrigindo todas as falhas na escrituração contábil do Sr. Wendell, como os Senhores podem comprovar as fls.578 do acórdão a nova escrituração contábil onde demonstra a real movimentação financeira do Partido foi indeferida pelo órgão técnico do Tribunal com a seguinte alegação: "Em ralação à apresentação de uma nova escrituração contábil, esta Unidade verificou não haver previsão legal para esta hipótese salvo em situações especificas de acordo com o art. 10, Parágrafo Único e art. 14, do Decreto-Lei

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 8
ASJUR

n . 486/69, *in verbis*", ou seja, só se permite uma nova escrituração contábil em caso de extravio, deterioração ou destruição, não permitindo para o caso de erro de lançamentos contábeis, o que é e fato o ocorrido. Vejam bem Senhores Auditores para realização da contabilidade o exercício financeiro de 2005 do Partido Trabalhista Cristão foram entregues ao Senhor Wendell Oliveira os extratos das duas contas bancárias onde comprovam as receitas do Partido e foram entregue também os comprovantes de despesas. A partir daí o Senhor Wendell tinha em suas mãos as receitas e as despesas do Partido, mais o Saldo da conta caixa Fundo Partidário R$846,51 e conta caixa Outros Recursos R$998,44 saldo final do exercício 2004. E que equivocadamente o Senhor Wendell inicia o ano de 2005 com o saldo Inicial conta Caixa Fundo Partidário R$500,00 decrescendo em R$ 346,51 e na conta caixa outros recursos iniciou com R$20.822,14 acrescendo em R$19.823,70. Apesar de constar na prestação de contas entregue ao TSE parecer da Comissão Executiva do Partido e do Conselho fiscal pela aprovação das contas, esclarecemos que é apenas para cumprir uma formalidade do TSE, e que todos os pareceres são dados confiando na correta escrituração contábil feita pelo Senhor Wendell Oliveira. Por tudo isso Senhores Auditores as contas foram julgadas desaprovadas pelo TSE muito mais por falhas de escrituração contábil do que realmente por receber recursos de origem não identificada no que se refere as R$19.823,70, porque se trata de um lançamento feito equivocadamente em sua contabilidade, pois este valor foi inventado ele nunca existiu, por isso não transitou pelas contas bancárias do Partido. Esclarecendo ainda que o Partido não devolveu este valor aos cofres da União, pois aguardava o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para abertura de uma **TOMADA DE CONTA ESPECIAL - TCE** onde o Partido poderia comprovar a não existência dos valores ora em questão, o que não ocorreu ate a presente data. No ano financeiro de 2001 o Partido teve as contas desaprovadas e o processo encaminhado ao Tribunal de Contas da União, onde foi aberta uma Tomada De Conta Especial ocasião esta que o Partido comprovou a regularidade de todas as receitas e despesas do Partido conforme relatório do TCU em anexo.

SHN Qd. 02, Bloco F ,Salas 518/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70702-000
Fone/fax 3039-6791 - Telefones: 3039-6382/3034-3167/3037-2161/3039-6774
ptcnacional@uol.com.br/ ptcnacionaldf@gmail.com

Partido Trabalhista Cristão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 9
CPAD/TSJD

Diante do exposto Senhores Auditores, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas e apresentação de quaisquer documentos necessários a este procedimento de fiscalização.

Brasília-DF, 25 de fevereiro 2015.

Divino Omar do Nascimento
Representante Legal junto a Receita Federal

DRF - BRASÍLIA-DF
RECEBIDO EM:
Brasília/DF, 25 / 02 / 2015
Leandro Damasceno da Silva
EFI 05 / DIFIS / DRF / BSB-DF
AFRFB - Mat. 01130858

SHN Qd. 02, Bloco F ,Salas 518/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70702-000
Fone/fax 3039-6791 - Telefones: 3039-6382/3034-3167/3037-2161/3039-6774
ptcnacional@uol.com.br/ ptcnacionaldf@gmail.com

Receita Federal

Fiscalização
DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 10
CPAD/STJD

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação do Procedimento

Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso
0110100.2014.02540	16018896

Objeto do Procedimento

Tributo	Período de Apuração
IRPJ	01/01/2005 a 31/12/2005

Sujeito Passivo

Nome Empresarial			CNPJ
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL			32.206.989/0001-80
Logradouro		**Número**	**Complemento**
Q SHN QUADRA 02 BLOCO F SALAS 518/520		S/N	ED. EXECUTIVE OFFICE TOWER
Bairro	**Cidade / UF**		**CEP**
ASA NORTE	BRASÍLIA / DF		70702-000

Lavratura

Local de Lavratura	Data
BRASÍLIA / DF	02/02/2015

Contexto

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos INÍCIO à fiscalização dos tributos e contribuições em relação ao sujeito passivo acima identificado, com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ficando o sujeito passivo INTIMADO a apresentar, nos prazos respectivos, o que se discrimina abaixo:

Itens a cumprir	Prazo
1. Cópia dos atos constitutivos vigentes do partido político e de designação de seus dirigentes, registrados em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF; - De 01/01/2005 até 31/12/2005 .	20 dia(s) corrido(s)
2. Cópia do Estatuto atual do partido, registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral; - De 01/01/2005 até 31/12/2005	20 dia(s) corrido(s)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 11
CPAD/TSJD

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Sujeito Passivo

Nome Empresarial	CNPJ
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL	32.206.989/0001-80

8. Termo assinado com reconhecimento de firma por representante legal do partido, em que expressamente permita, ou não, o fornecimento a esta fiscalização pelas instituições citadas no item 07 acima , de cópia de seus extratos bancários e demais informações relativas a transações financeiras realizadas sob seu nome, durante o ano-calendário de 2005; - De 01/01/2005 até 31/12/2005	20 dia(s) corrido(s)
9. Apenas no caso de ser negado o acesso expresso no item acima, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar a esta fiscalização, relativamente ao mesmo período, os extratos completos de sua movimentação bancária. Tais dados deverão ser entregues em arquivo digital formato Excel ou Texto (txt), com definição de leiaute e em meio impresso. - De 01/01/2005 até 31/12/2005	20 dia(s) corrido(s)

Os prazos para atendimento da intimação obedecem ao disposto no art. 19, caput e § 1º da Lei nº 3.470 de 28/11/58, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

A documentação solicitada deverá ser relacionada e entregue para esta fiscalização, em horário previamente agendado por meio dos telefones (61) 3412-4311 ou 3412-4359 (Supervisor), permanecendo a disposição desta no endereço: SAS QUADRA 03 BLOCO O - 3º ANDAR - SALA 321 - PLANO PILOTO DF-BRASÍLIA-DF-70079-900. Eduardo

Todos os arquivos deverão também ser submetidos previamente pelo contribuinte aos processos de Validação e Emissão de Recibo do SISTEMA DE VALIDAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS – SVA, disponível no seguinte endereço digital: http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/ArquivosDigitais/default.htm.

Todos os arquivos digitais deverão ser gravados, preferencialmente, num disco de CD-R ou DVD-R, com a identificação externa do seu conteúdo. Deverão também ser entregues juntamente com os arquivos solicitados os seguintes relatórios emitidos pelo

Receita Federal

Fiscalização
DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil em BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 12
COPADI/SJD

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Sujeito Passivo

Nome Empresarial	CNPJ
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL	32.206.989/0001-80

contribuinte, nos termos do art. 7º, § 1º e inciso I, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, observado o disposto no art. 909 do RIR.

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Nome	Matrícula	Assinatura
LEANDRO DAMASCENO DA SILVA	01130858	
JULIO GALLANI DA CUNHA FILHO	01294078	
WAGNER PATRIOTA LIMA DA SILVA	01220632	
VALMIR GOMES LIBERAL	00076316	

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome			Cargo
CPF	**Data**	**Hora (HHMM)**	**Assinatura**

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 128

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA – AP

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 13
CFAD/I/SJD

Protocolo: 14513/15
13/07/15

Ação de Indenização nº 0005575-37.2014.8.03.0002

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ nº 32.206.989/0001-80, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional Dr. Daniel Sampaio Tourinho, vem, por meio de seus procuradores (doc. anexo), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

na ação em que lhe move Thiago Severo de Rezende, já devidamente qualificado, a teor dos seguintes fatos e fundamentos.

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 129

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 14
ASSESSORIA JURÍDICA

I – DOS FATOS

Trata-se de ação de reparação de danos morais movida contra os partidos coligados que disputaram as eleições municipais de Santana/AP por meio da candidata Marcivânia do Socorro da Rocha Flexa.

Aduz na peça vestibular que o simples fato da agremiação ter intentado uma ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, a título de esclarecimento dos fatos ocorridos no dia de cumprimento do mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial Motel A2 pelo Autor, maculou sua honra.

II – DO DIREITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com a devida vênia, o Partido Trabalhista Cristão – PTC, não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Pela simples razão de se tratar de uma eleição municipal como descrito na inicial, assim, a parte legitima para figurar no polo passivo desta ação é o Diretório Municipal do PTC de Santana, responsável pelas alianças partidárias municipais de 2012 e **não** o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Uma vez que além de possuírem diferentes personalidades (CNPJs) e representantes, a própria Lei dos Partidos Políticos estabelece esta característica em seu § 3° do artigo 28 da Lei n° 9096/95.

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 130

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 15
ASSESSORIA DE JULGAMENTO

DO MÉRITO

Data vênia, a improcedência da ação é manifesta.

Pois, como se verifica nos fatos da ação indenizatória, o Autor que é Delegado Federal e atuou no período eleitoral municipal de Santana/AP, foi requisitado para apurar uma possível captação ilícita de sufrágio, no estabelecimento comercial Motel A2, através do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral com a finalidade de se comprovar a prática de crime eleitoral.

Entretanto, após o próprio Autor constatar a inexistência do suposto ato ilícito e que as informações colhidas pelo MP estavam equivocadas, a operação tomou grandes proporções e rapidamente se deflagrou nos meios de comunicação e redes sociais.

Assim, no intuito de resguardar a veracidade dos fatos ocorridos durante a operação sob responsabilidade do Autor, a coligação se socorreu do poder judiciário para avalizar os esclarecimentos, a ser prestado pelo Autor, dos fatos através da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE com a finalidade de preservar a sua candidata municipal.

Para evitar qualquer dúvida, transcreve-se o pedido da petição (fl. 36):

> *"1) Seja deferida liminarmente decisão cautelar determinando para que o Superintendente da Polícia Federal esclareça o povo Santanense e Amapaense através da nota a Imprensa em geral, ou nota de esclarecimento oficial sobre os fatos acima narrados;*

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 134
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 16
ASSESSORIA JURÍDICA

2) Requer como medida de segurança que sejam enviados tropas federais (Exército e Polícia Federal), imediatamente a cidade de Santana-AP, para garantir a ordem e a lisura do pleito eleitoral."

Então, com a mais respeitosa vênia, onde está configurado o suposto dano moral cometido pela coligação?!?!?!

Eles simplesmente utilizaram um direito constitucional de assegurar a verdade dos fatos em razão de não prejudicar a sua candidata municipal nas eleições.

Caso Vossa Excelência concorde com o Autor, *dmv*, estará aniquilando o regular exercício do direito de ação e principalmente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE que busca combater abusos de poder econômico/político praticados por candidatos, cabos-eleitorais, simpatizantes etc, como ocorrido no presente caso através das mídias que desvirtuaram a verdade dos fatos.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. VIA INADEQUADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA REPARATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.
I - Tanto a apelação como o recurso adesivo devem ser manifestados em documento distinto, de modo explícito e claro, não servindo, para reformar a decisão, mera contrariedade manifestada em sede de contra-razões, vez que esta deve se liminar aos argumentos do apelo, sendo, portanto, via inadequada para recorrer da sentença. (Precedentes deste Tribunal).

Documento recebido eletronicamente da origem

2ª VCFPCS
Fls. 132

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 17
CPADI/SJD

II - O ajuizamento de ação reparatória não gera direito a dano moral, tratando-se de simples exercício regular de direito, não utilizado no caso, com qualquer espécie de abuso. III - Apelo conhecido e improvido." (APC 20030710042327, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, DJU 15/09/2005)

Continuando, como se sabe, o dano moral não se presume se comprova e isto o Autor não teve o cuidado de demonstrar. Uma vez que de acordo com o CPC em seu art. 333 cabe ao Autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Ademais, a jurisprudência pátria já consolidou que meros aborrecimentos e transtornos não caracterizam dano moral:

"*PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA INQUESTIONADA, CONSTITUÍDA DE ESCRITOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA SUMULA 7 DO STJ; 3) NARRATIVA PURA DE FATOS OCORRIDOS, NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA.*

1.- A publicação, desacompanhada de opinações e comentários depreciativos do jornal, de série de reportagens relativas ao fato de investigação dos órgãos superiores do Ministério Público a respeito de alegada divulgação de questões do Concurso de Ingresso na carreira pelo autor, então integrante da Comissão

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 133

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 18
ASSESSORIA JURÍDICA

Examinadora, não configura dano moral ao autor, cuja honorabilidade restou intacta, proclamada, inclusive, por testemunhos pessoais de julgadores no Acórdão recorrido.

2.- Inexistência de violação ao direito à intimidade e a sigilo do ocorrido.

3.- Atos que se inseriram na estrita liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada.

4.- Violação aos arts 175 e 1.547/CC1916 reconhecida.

5.- Recurso Especial provido. Improcedência da ação indenizatória." (REsp 959330/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/11/2010)

Por fim, observa-se que o valor solicitado pelo suposto dano moral é exorbitante e este instituto não admite o enriquecimento sem causa do ofendido.

Diante das tratativas, depreende-se que os Réus em nenhum momento macularam a honra do Autor.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, se requer:

a) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*;
b) Que no mérito seja julgada improcedente a demanda, em razão de não haver a existência de qualquer tipo de dano moral *in casu*;
c) A condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no patamar de 20% do valor da causa; e,

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ª VCFPCS
Fls. 134

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 19
CPAD/ISJD

d) Protesta por todos os tipos de prova admitidos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Santana/AP, 07 de julho de 2015.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Rodrigo Pereira de Mello
OAB/DF 10.417

Documento recebido eletronicamente da origem

2ª VCFPCS
Fls. 135

Rodrigo Pereira de Mello	**OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo	**OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner	**OAB/DF 25.322**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 20
CPAD/TSJD

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, neste ato representado pelo Presidente do Partido Dr. Daniel Sampaio Tourinho.

OUTORGADOS

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, brasileiro, casado, advogado registrado na Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.322, **GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO,** brasileiro, solteiro, advogado registrado na Seccional do Distrito Federal sob o nº 20.336 e **RODRIGO PEREIRA DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 10.417, todos com escritório profissional situado no SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.

PODERES

Representar o Outorgante em Juízo ou fora dele, com os mais amplos e ilimitados poderes de cláusula *ad judicia* e *extra judicia*, e mais os poderes necessários e especiais para mover ações e contestá-las, exercer quaisquer reclamações, variar de ações e pedidos, requerer, assinar, atuar perante qualquer repartição pública brasileira ou internacional, Juízo, Instância ou Tribunal, localizados no Distrito Federal, interpondo recurso, contrarrazões, firmar compromissos, transigir, desistir, renunciar, levantar, dar e receber quitação, com o fim especial de contestar e acompanhar a ação de reparação por danos morais, nº 0005575-37.2014.8.03.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santana – AP, enfim, praticar tudo o que julgarem necessário para o fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes, atuando em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Brasília, 30 de junho de 2015.

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 21
ADI/SJD

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001791-45.2014.5.19.0006 em 18/07/2016 13:20:37 - e20ae75 e assinado eletronicamente por:

- FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER

Consulte este documento em:
https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código **16071813175416600000004426796**

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ – AL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 22
CPAD/TSJD

Reclamação nº 0001791-45.2014.5.19.0006

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, Diretório Nacional, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem, por meio de seus procuradores constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de APELAÇÃO ofertado, e requerer o seu devido processamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Brasília/DF, 18 de julho de 2016.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Rodrigo Pereira de Mello
OAB/DF 10.417

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

EGRÉGIO TRIBUNAL

ILUSTRE RELATOR

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 23
CPAD/TSJD

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

O ora Apelado, Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC, oferece contrarrazões ao recurso de apelação do ora Apelante José Claudionor Brasil Teixeira, em que aduziu na peça vestibular que firmou um contrato com os Reclamados e laborou a favor deles, através de serviços de marketing político eleitoral, cujas obrigações trabalhistas não foram cumpridas e pediu a condenação do litisconsorte passivo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos.

O Apelante pede a reforma da sentença, que entendeu pela não responsabilidade solidária do Diretório Nacional, com a responsabilidade solidária pela condenação do Apelado na pretensão reclamada.

Com a devida vênia, não está a merecer reparos nesta parte a bem acertada decisão monocrática, vejamos a sentença no que interessa:

> "...
> **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PARTIDO.**
> A Lei que rege a atuação dos partidos políticos - Lei Nº 9096/95, prevê em seu artigo 28, § 4º, que as despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, saldo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.
> Na hipótese dos autos, a parte autora não especificou qual o diretório do qual pretendia obter a condenação solidária. Inicialmente, buscou a integração do diretório regional, mas, diante das dificuldades em localizá-lo, dirigiu a demanda ao diretório nacional.
> Desse modo, com relação ao diretório nacional, o pleito é julgado improcedente, uma vez que ele manifestamente se opõe a assumir as despesas de campanha do réu, fato instransponível, conforme exigência legal.

...

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 24
CPAD/SJD

Pois, o presente caso se refere a uma eleição Estadual como descrito na inicial, assim, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC não pode ser parte legítima para figurar no polo passivo desta ação como exatamente inferido na r. sentença.

Uma vez que além de possuírem diferentes personalidades (CNPJs) e representantes, a própria **Lei específica dos Partidos Políticos** estabelece esta característica em seus arts. 15-A e § 3°, § 4° e § 5°, do artigo 28 da Lei n° 9096/95.

Somando-se ao já alegado e decidido, transcreve-se artigo pertinente ao caso (art. 854, § 9°, do CPC):

> *"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*
>
> ***§ 9° Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.*** (destaques)

Desta feita, com a máxima vênia, as legislações aplicáveis ao caso, Lei n° 9.096/95 c/c art. 854, § 9°, do CPC, são muito claras em delimitar que a obrigação cabe exclusivamente ao órgão responsável pela origem da dívida e **não** pode ser estendida para outros órgãos partidários que não deram origem para a discussão.

Por fim, como a parte contrária quer induzir claramente o Colegiado ao equívoco juntando jurisprudências completamente desatualizadas com a nova legislação em vigor dos citados artigos acima, **pede-se que Vossa Excelência condene-a por litigância de má-fe!!!**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 25
ASJD

Pois, as jurisprudências citadas são anteriores as alterações legislativas incluídas pela lei n°12.034 de 2009.

Também pede-se que no presente caso não seja aceito a assistência judiciária pretendida pelo simples fato do Autor não preencher os requisitos formais previstos na legislação.

Ante ao exposto, requer a Vossas Excelências que **neguem provimento ao recurso de apelação** e **apliquem a multa prevista por litigância de má-fé e os honorários de sucumbência devidos** sem acatar a assistência judiciária no presente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Brasília/DF, 18 de julho de 2016.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Rodrigo Pereira de Mello
OAB/DF 10.417

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2015/456.049-0

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
26
COAD/TSJD

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	10/11/2015 13:41:02 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal da Internet Novo
Número de Protocolo	2015/456.049-0
Número do Processo	9001254-38.2015.8.21.0010
Local de Tramitação	Comarca de Caxias Do Sul - Foro de Caxias Do Sul - Vara do JEC
Responsável pelo Envio	Fabricio de Alencastro Gaertner OAB: DF 25322
Tipo de Petição	Reconsideração
Pedido de Urgência	Desbloqueio de valores
Documento(s) Recebido(s)	Petição (petição de impugnação e exceção de pré-executividade) Procuração (procuração) Extrato Bancário (conta bloqueada) Declaração (declaração TSE) Certidão (certidão TSE)
Peticionante(s)	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (Réu)

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000080754938.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO | 10/11/2015 13h41min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 27
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000080754938

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO JEC DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – TJRS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 28
CPAD/TSJD

MÁXIMA URGÊNCIA!!!

Processo nº 9001254-38.2015.8.21.0010

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ n° 32.206.989/0001-80, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional Dr. Daniel Sampaio Tourinho, ciente do ocorrido, vem, por meio de seus procuradores (doc. anexo), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO / EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, nos termos das razões jurídicas que se seguem.

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000080753387.

Em apertada síntese, a execução se originou de um contrato de prestação de serviços contábeis, firmado em 02/01/2013, com o **PTC – ESTADUAL**, CNPJ é 08816031/0001-27, com sede na cidade de Canoas/RS, conforme se observa do contrato juntado com a inicial, dos cheques emitidos e **reconhecido na peça vestibular pelo próprio exequente.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 29
CPAD/TSJD

Desta feita, com a máxima vênia, as legislações aplicáveis ao caso, Lei n° 9.096/95 c/c art. 655-A, §4°, do CPC, são muito claras em delimitar que a obrigação cabe exclusivamente ao órgão responsável pela origem da dívida e **não** pode ser estendida para outros órgãos partidários que não deram origem para a discussão.

Ou seja, **a Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC não é e não pode ser responsabilizada** pelos atos praticados pelo órgão estadual do Partido Trabalhista Cristão do Rio Grande do Sul, **portanto o órgão Nacional do PTC é parte completamente ilegítima para figurar na presente execução**.

Em reforço do alegado acima, transcreve-se os artigos pertinentes ao caso das legislações específicas (Lei n° 9.096/95 c/c art. 655-A, §4°, do CPC):

> *"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*
>
> *(...)*
>
> ***§ 4o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em***

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000080753387.

nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)" (Código de Processo Civil) (destaques)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 30
CPAD/SJD

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

§ 3° O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4° Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5° Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000080753387.

políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 31
CPAD/SJD

Assim, sem sobra de dúvida o órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Uma vez que além de possuírem diferentes personalidades (CNPJs) e representantes, o próprio CPC (art. 655-A, §4°) e a Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece esta característica (arts. 15-A e § 3°, § 4°, § 5°, do artigo 28).

Ademais, o bloquei via BACEBJUD convertido em penhora determinado por Vossa Excelência, atingiu conta corrente partidária e, portanto, **absolutamente impenhorável, de acordo com o ordenamento processual em seu art. 649, inc. XI, do CPC, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário.**

A conta indevidamente bloqueada e penhorada é a conta certificada pelo TSE do Banco do Brasil, Agência 0452, Conta Corrente 403507-0 (doc. em anexo).

Diante do exposto, pelo fato do órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC se tratar de parte completamente ilegítima para figurar nesta execução e em razão da conta numerada ser absolutamente impenhorável, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário, se requer, no que lhe cabe, a extinção da presente execução e o imediato desbloqueio com o respectivo levantamento da quantia depositada, com

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000080753387.

seus acréscimos legais, e a respectiva condenação da exequente em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 32
CPAD/TSJD

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2015.

Fabrício de Alencastro Gaertner

OAB/DF 25.322

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000080753387.

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER | 10/11/2015 13h40min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 33
ASSINATURA

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000080753387

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 34
CPAD/TSJD

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, partido político registrado 32.206.989.0001-80, com endereço no SHN Qd. 02 Bloco "F" Edifício Executive Office Tower sala 519/520 CEP: 70.702-000, neste ato representado pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, Sr. Daniel Sampaio Tourinho, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o advogado **FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 25.322,** membro do escritório Melo, Gaertner & Mello – Advogados e Associados, com endereço no SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000., a quem confere poderes para o foro em geral, da cláusula "*ad judicia*" e "*extra judicia*", bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender a outorgante nas adversas, podendo ainda substabelecer, especialmente para atuação no processo de Ordem Judicial nº. 9001254-38.2015.8.21.0010 em curso junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS

Brasília-DF, 21 de outubro de 2015.

Partido Trabalhista Cristão – PTC
Daniel Sampaio Tourinho
Presidente Nacional

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000080753398.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER | 10/11/2015 13h40min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 35
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000080753398

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2015/494.882-0

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
36
CPAD/TSJD

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	30/11/2015 12:13:22 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal da Internet Novo
Número de Protocolo	2015/494.882-0
Número do Processo	9001254-38.2015.8.21.0010
Local de Tramitação	Comarca de Caxias Do Sul - Foro de Caxias Do Sul - Vara do JEC
Responsável pelo Envio	Fabricio de Alencastro Gaertner OAB: DF 25322
Tipo de Petição	Reconsideração
Pedido de Urgência	Desbloqueio de valores
Documento(s) Recebido(s)	Petição (Requerimento urgente) Documentos de Identificação (certidão TSE)
Peticionante(s)	

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084501164.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
30/11/2015 12h13min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 37
CPAD/SJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000084501164

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO JEC DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – TJRS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 38
CAXIAS/SJD

MÁXIMA URGÊNCIA!!!

Processo nº 9001254-38.2015.8.21.0010

A NACIONAL do Partido Trabalhista Cristão – PTC, já devidamente qualificada nos autos, vem, mais uma vez, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reforçar a petição ainda não apreciada em que solicita o **imediato desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD das contas da NACIONAL do PTC com o respectivo levantamento da quantia depositada para as mesmas contas originárias.**

Em razão das já citadas, na petição anterior (impugnação/exceção de pré-executividade), **recentes alterações legislativas**

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084508347.

sobre o presente caso (**Leis n°s 11.382/2006, 11.694/2008, 12.034/2009 e 12.891/2013**):

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 39
COAD/ASJD

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

§ 4o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)" (Código de Processo Civil) (destaques)

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084508347.

(...)

§ 3° O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 40
CPAD/TSJD

§ 4° Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5° Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

Inclusive é o mesmo entendimento aplicado recentemente pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Santana – TJAP nos autos n° 0005575-37.2014.8.03.0002(http://app.tjap.jus.br/tucujuris/publico/processo/index.xhtml;jsessionid=USLA2kHc7PKL9Q78TgpO+gAD.master:ha-server-1):

"Trata-se de Ação de Reparação por Danos Danos Morais, ajuizada por THIAGO SEVERO DE REZENDE em face de PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e ***PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO****, ao argumento de que os requerido teriam lhe imputado fato ofensivo ao caráter do autor do autor, denegrindo sua reputação, o que justifica a indenização por danos sofridos. Pugnou ao final pela procedência da ação para condenar os requeridos no pagamento de indenização por danos morais.*

Os requeridos foram citados.

Contestou o Partido Socialista Brasileiro - PSB (fl.69-84), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade para figurar no polo passivo ser do diretório municipal do partido. No mérito, sustentou que o partido agiu no exercício regular do direito de ação. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência dos pedidos iniciais.

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084508347.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 41
OFÍCIO STJD

Contestou o Partido Trabalhista Cristão – PTC (fl.128-134), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade para figurar no polo passivo ser do diretório municipal do partido. *No mérito, sustentou que o partido agiu no exercício regular do direito de ação. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência dos pedidos iniciais.*

Os demais requeridos não contestaram.

Designada audiência preliminar, restou infrutífera a conciliação (fl.184), em face da ausência do autor. Na ocasião, os presentes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Os requeridos contestantes, arguiram que são partes ilegitimas para configurar no polo passivo da ação, posto que não representam o diretório municipal dos partidos. Por sua vez, o autor sustentou que a legitimidade dos diretórios está clarividente no art. 17, da CF, que prevê o caráter nacional dos partidos, dentre outros previsões no ordenamento jurídico.

Sobre o tema, o art. 15, da Lei dos Partidos (Lei 9.096/95), dispõe que os danos causados a terceiros serão reparados pelo órgão partidário correspondente, municipal, estadual ou nacional. Vejamos:

Art. 15-A: A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

Neste sentido, é a Jurisprudência. In verbis :

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL.IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084508347.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 42
ASSESSORIA DE JURISPRUDÊNCIA

cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida. (TRE-MS , Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009).

No caso em tela, o autor deixou de observar o prevista na legislação transcrita acima, posto que demandou contra os diretórios estaduais ou regionais dos partidos, quando os fatos narrados na inicial demonstram claramente que a responsabilidade dos eventuais danos causados deve recair sobre os órgãos partidários municipais, em razão da representação eleitoral ter sido oferecida por estes junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Santana, durante as eleições municipais ocorridas neste município no ano de 2012, como provam os documentos que instruem a inicial.

Pelo exposto, outra alternativa não há, senão acolher as preliminares arguidas pelos contestantes e extinguir o processo sem resolução do mérito*, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC.*

Custas satisfeitas. Condeno o autor no pagamento dos honorários que fixo em R$1.000,00 (um mil reais) rateados em partes iguais em favor dos contestantes.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se." (destaques)

Desta maneira, em razão do estrito princípio constitucional da legalidade pede-se o seu provimento e aproveita o ensejo para requerer novamente a juntada de certidão fornecida pelo TSE, uma vez que sem justificativas não aparece no sistema eletrônico.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 30 de novembro de 2015.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000084508347.

DOCUMENTO ASSINADO POR
FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER

DATA
30/11/2015 12h13min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 1 43
CPAD/STJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000084508347

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2015/533.788-4

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
44
CPAD/TSJD

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	18/01/2016 15:28:38 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal da Internet Novo
Número de Protocolo	2015/533.788-4
Número do Processo	9001254-38.2015.8.21.0010
Local de Tramitação	Comarca de Caxias Do Sul - Foro de Caxias Do Sul - Vara do JEC
Responsável pelo Envio	Fabricio de Alencastro Gaertner OAB: DF 25322
Tipo de Petição	Embargos de Declaração
Pedido de Urgência	Desbloqueio de valores
Documento(s) Recebido(s)	Petição (Embargos de Declaração) Documentos de Identificação (Banco do Brasil - fundo partidário) Documentos de Identificação (Certidão TSE - fundo partidário)
Peticionante(s)	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (Réu)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO | 18/01/2016 15h28min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 45
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000090347334

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO JEC DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – TJRS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 46
CPAD/SJD

Processo nº 9001254-38.2015.8.21.0010

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, Diretório Nacional, já devidamente qualificado nos autos, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 48 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de omissões, contradições, obscuridades e premissas equivocadas[1] constantes na sentença homologatória de fls. 95/97, nos termos das razões jurídicas que se seguem.

[1] Na linha hoje pacificamente admitida pela Jurisprudência (veja-se neste sentido, por todos, os pronunciamentos do D. STJ no EDcl no REsp 792306, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 23.06.2009, publicação 06.08.2009, e no EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1487447, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 09.06.2015, publicação 16.06.2015)

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000088141647.

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 47
CPAD/SJD

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE

Com a máxima vênia possível se observa que esta sentença que Vossa Excelência homologou está completamente equivocada, salienta-se que o presente caso não pode ser julgado com desídia em razão de estarmos diante de comprovados recursos públicos!!!

Por primeiro, a sentença foi completamente omissa com relação à específica legislação que se aplica ao presente caso e que ora se repete para enfrentamento meritório deste Juízo:

> *"**Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"* (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

E,

> *"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como*

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000088141647.

conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 48
CPADI/SJD

§ 4° Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5° Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

Vossa Excelência nada falou sobre o tema acima referendado, até porque para afastar a sua aplicação ao caso em comento teria que **declarar a inconstitucionalidade de respectivos artigos da Lei dos Partidos Políticos!!!**

Neste sentido, é a Jurisprudência. In verbis :

"RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL.IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida." (TRE-MS , Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009).

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000088141647.

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

E, mesmo sem emitir juízo de valor sobre os respectivos artigos acima mencionados, Vossa Excelência proferiu uma sentença nula de pleno direito em razão da incompetência absoluta deste Juízo para analisar o presente caso:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
49
DPAD/VSJD

> *"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> ***Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.*** *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"* (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

Então, como se verifica acima o **órgão nacional do partido político** sendo, eventualmente, **responsável só pode ser demandado em sua jurisdição que no presente caso não é o TJRS**!!!

Por segundo, sempre é louvável ler os documentos que constam nos autos do processo e certificar antes de afirmar algo equivocado como ao alegar que "a penhora realizada nos presentes autos ocorreu em conta do Banrisul e não do Banco do Brasil", novamente, com a mais respeitosa vênia é de natureza solar que tanto o documento de fl. 52 quanto o documento de fl. 67 esclarecem sem dúvida nenhuma que os bloqueios ocorreram no Banco do Brasil, ou seja, exatamente o oposto do alegado por Vossa Excelência!!! Para facilitar a compreensão seguem eles de novo em anexo.

Por último, sim o Executado/Impugnante ora Embargante comprovou como acima se denota e certificou que as contas do bloqueio via BACENJUD convertido em penhora determinado por Vossa Excelência, atingiu

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000088141647.

Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

conta corrente partidária e, portanto, **absolutamente impenhorável, de acordo com o ordenamento processual em seu art. 649, inc. XI, do CPC, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário.**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 50
CPAD/STJD

A conta indevidamente bloqueada e penhorada é a conta certificada pelo TSE do Banco do Brasil, Agência 0452, Conta Corrente 403507-0 (nova certidão comprobatória em anexo).

Diante do exposto, **se requer o acolhimento destes embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes**, - em razão do órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC **ser parte completamente ilegítima** para figurar nesta execução, caso contrário, **este Juízo ser absolutamente incompetente para julgar o presente caso** e **em razão da conta numerada ser absolutamente impenhorável, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário**, - para extinguir a presente execução com o imediato desbloqueio e respectivo levantamento da quantia penhorada, com seus acréscimos legais, e a respectiva condenação da exequente em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000088141647.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER | 16/12/2015 19h58min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 51
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000088141647

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2016/73.047-8

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
52
CPADI/SJD

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	22/02/2016 16:37:18 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal da Internet Novo
Número de Protocolo	2016/73.047-8
Número do Processo	9001254-38.2015.8.21.0010
Local de Tramitação	Comarca de Caxias Do Sul - Foro de Caxias Do Sul - Vara do JEC
Responsável pelo Envio	Fabricio de Alencastro Gaertner OAB: DF 25322
Tipo de Petição	Embargos de Declaração
Documento(s) Recebido(s)	Petição (Embargos de Declaração)
Peticionante(s)	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (Réu)

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096486302.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO | 22/02/2016 16h37min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 53
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000096486302

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO JEC DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – TJRS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 54
CPAD/TSJD

Processo nº 9001254-38.2015.8.21.0010

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, Diretório Nacional, já devidamente qualificado nos autos, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 48 e seguintes da Lei 9.099/95, apresentar

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face de omissões, contradições, obscuridades e premissas equivocadas[1] que permanecem na sentença homologatória de fls. 95/97 e na decisão dos primeiros embargos de declaração de fls. 114/115 nos termos das razões jurídicas que se seguem.

[1] Na linha hoje pacificamente admitida pela Jurisprudência (veja-se neste sentido, por todos, os pronunciamentos do D. STJ no EDcl no REsp 792306, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 23.06.2009, publicação 06.08.2009, e no EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1487447, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 09.06.2015, publicação 16.06.2015)

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 55
ASJUR/SJD

DAS RAZÕES DA EMBARGANTE

Persistindo com a máxima vênia possível se observa que tanto a sentença quanto a decisão dos embargos de declaração que Vossa Excelência homologou estão completamente equivocadas, uma vez que estamos diante de comprovados recursos públicos do fundo partidário!!!

De início, tanto a sentença quanto a decisão dos embargos de declaração permanecem omissas ao não enfrentar a específica legislação que se aplica ao presente caso (Lei n° 9.096/95) e que ora se repete para enfrentamento meritório deste Juízo:

> *"**Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária**.*
> *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"* (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)
>
> E, ainda:
>
> *"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:*
>
> *(...)*

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 56
ASSESSORIA DE JULGAMENTO

§ 3° O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4° Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5° Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

Vossa Excelência até o presente momento nada falou sobre o tema acima referendado, até porque para afastar a sua aplicação ao caso em comento teria que **declarar a inconstitucionalidade de respectivos artigos da Lei dos Partidos Políticos**!!!

Neste sentido é a Jurisprudência. *In verbis* :

"RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL.IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida." (TRE-MS , Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009).

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 57
ASSESSORIA DE APOIO AO PLENO

E, mesmo sem emitir juízo de valor sobre os respectivos artigos acima mencionados, Vossa Excelência permaneceu na omissão ao proferir uma sentença e uma decisão nos embargos de declaração nulos de pleno direito em razão da incompetência absoluta deste Juízo para analisar o presente caso:

> *"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> ***Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.*** *(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"* (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

Então, como se verifica acima o **órgão nacional do partido político** sendo, eventualmente, **responsável só pode ser demandado em sua jurisdição, que no presente caso não é nem esse Juízo Cível e nem tampouco o TJRS**!!!

Por fim, não existe a menor dúvida de que estamos diante de conta **impenhorável** o que restou cabalmente demonstrado nos autos desde o início e a nova certidão do TSE somente corrobora a anteriormente apresentada, sendo legítima desde o seu início e caberia a Vossa Excelência oficiar ao TSE em caso de dúvidas ou determinar outras providências pertinentes ao caso.

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

Até pelo fato de estarmos diante de uma questão de ordem pública[2] que pode ser suscitada a qualquer momento e em qualquer instância e cabe a Vossa Excelência se certificar da veracidade dos fatos alegados e não rejeitá-los com argumentos inócuos e contrários à legislação pertinente.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 58
COPA/SJD

E, sim o Executado/Impugnante ora Embargante comprovou como acima se denota e certificou que as contas do bloqueio via BACENJUD convertido em penhora determinado por Vossa Excelência, atingiu conta corrente partidária e, portanto, **absolutamente impenhorável, de acordo com o ordenamento processual em seu art. 649, inc. XI, do CPC, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário.**

A conta indevidamente bloqueada e penhorada é a conta certificada pelo TSE do Banco do Brasil, Agência 0452, Conta Corrente 403507-0 (nova certidão comprobatória em anexo).

Diante do exposto, **se requer o acolhimento destes embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes** - em razão do órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) **ser parte completamente ilegítima** para figurar nesta execução, caso contrário, **este Juízo ser absolutamente incompetente para julgar o presente caso** e/ou **em razão da conta numerada ser absolutamente impenhorável, por se tratar de recursos públicos do fundo partidário** - para extinguir a presente execução com o imediato desbloqueio e respectivo levantamento da quantia penhorada, com seus acréscimos legais, e a respectiva condenação da exequente em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

[2] Na linha hoje pacificamente admitida pela Jurisprudência (veja-se neste sentido, por todos, o pronunciamento do D. STJ no REsp 1.197.385, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, publicação 30.08.2010)

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

Rodrigo Pereira de Mello **OAB/DF 10.417**
Gianpaolo Machado Lage de Melo **OAB/DF 20.336**
Fabrício de Alencastro Gaertner **OAB/DF 25.322**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 59
OFAD/TSJD

Fabrício de Alencastro Gaertner

OAB/DF 25.322

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Assinado eletronicamente por Fabricio De Alencastro Gaertner
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000096485807.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA

FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER | 22/02/2016 16h36min

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 60
CPAD/TSJD

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000096485807

BANCO CENTRAL DO BRASIL	**BacenJud 2.0** - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuag.sfusquine1 quinta-feira, 22/10/2015

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls 61
CPAD/TSJD

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20150003213873
Número do Processo:	9001254-38.2015.8.21.0010
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO RS
Vara/Juízo:	15783 - Juizado Especial Cível de Caxias do Sul
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SERGIO FUSQUINE GONÇALVES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	SIRLEI RETTORE

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

32.206.989/0001-80 - PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$24.365,67] **[Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
06/10/2015 14:04	Bloq. Valor	SERGIO FUSQUINE GONÇALVES	24.365,67	(01) Cumprida integralmente. 24.365,67	24.365,67	07/10/2015 04:51
22/10/2015 09:44:55	Transf. Valor ID:072015000011590289 Instituição:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Agência:0180 Tipo créd. jud:Geral	SERGIO FUSQUINE GONÇALVES	24.365,67	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Voltar para a tela inicial do sistema

BANCO DO BRASIL

Brasília, 07 de outubro de 2015

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 62
ASSESSORIA JURÍDICA

Partido Trabalhista Cristao,

O Banco do Brasil quer manter um relacionamento transparente com seus clientes. Por isso, comunicamos que, em cumprimento de determinação contida na Ordem Judicial nº 20150003213873, em 06/10/2015, foi efetuado bloqueio em sua conta 403.507-, agência 452-, estando à disposição daquele juízo a importância de R$ 18.589,37.

Dados da ordem:

Processo Judicial:	9001254-38.2015.8.21.0010
Valor da Ordem:	R$ 24.365,67
Juiz(a):	SERGIO FUSQUINE GONCALVES
Vara/Juizo:	15783-Juizado Especial Civel de Caxias do Sul
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO RS
Comarca:	Caxias do Sul
UF:	RS
Justiça:	ESTADUAL
Endereço:	**********
Telefone:	**********
E-mail:	**********
Protocolamento:	06/10/2015

Estamos à disposição,
Banco do Brasil

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2º VCFPCS
Fls. 222

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 63
CPAD/TSJD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA – AP

Protocolo: 3403/16
19/02/16

Ação de Indenização nº 0005575-37.2014.8.03.0002

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, Diretório Nacional, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem, por meio de seus procuradores constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de APELAÇÃO oferecido pelo Apelante Thiago Severo de Rezende, e requerer o seu devido processamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
De Brasília/DF para Santana/AP, 17 de fevereiro de 2016.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Rodrigo Pereira de Mello
OAB/DF 10.417

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

2ºVCFPCS
Fls: 223

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 25.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 64
ASSESSORIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COLENDA TURMA JULGADORA
ILUSTRE RELATOR

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

O ora Apelado, Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC, oferece contrarrazões ao recurso de apelação do ora Apelante Thiago Severo de Rezende nos seguintes termos.

O Apelante pede a reforma da sentença, que acolheu a preliminar suscitada, com a condenação do Apelado na pretensão indenizatória.

Com a devida vênia, não está a merecer reparos a bem acertada decisão monocrática, vejamos a sentença:

> "Os requeridos contestantes, arguiram que são partes ilegitimas para configurar no polo passivo da ação, posto que não representam o diretório municipal dos partidos. Por sua vez, o autor sustentou que a legitimidade dos diretórios está clarividente no art. 17, da CF, que prevê o caráter nacional dos partidos, dentre outros previsões no ordenamento jurídico.
>
> Sobre o tema, o art. 15, da Lei dos Partidos (Lei 9.096/95), dispõe que os danos causados a terceiros serão reparados pelo órgão partidário correspondente, municipal, estadual ou nacional. Vejamos:
>
> *Art. 15-A: A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.*
>
> *Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na*

Documento recebido eletronicamente da origem

2ºVCFPCS
Fls. 224

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 19.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 65
CPAD/ASJD

circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

Neste sentido, é a Jurisprudência. In verbis :

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL.IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida. (TRE-MS , Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009).

No caso em tela, o autor deixou de observar o prevista na legislação transcrita acima, posto que demandou contra os diretórios estaduais ou regionais dos partidos, quando os fatos narrados na inicial demonstram claramente que a responsabilidade dos eventuais danos causados deve recair sobre os órgãos partidários municipais, em razão da representação eleitoral ter sido oferecida por estes junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Santana, durante as eleições municipais ocorridas neste município no ano de 2012, como provam os documentos que instruem a inicial.

Pelo exposto, outra alternativa não há, senão acolher as preliminares arguidas pelos contestantes e extinguir o processo sem resolução do mérito, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. "

Pois, como já reconhecido pelo Apelante o presente caso se refere a uma eleição municipal como descrito na inicial, assim, a parte legitima para figurar no polo passivo desta ação é o Diretório Municipal do PTC de Santana, responsável pelas alianças partidárias municipais de 2012 e **não** o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC como exatamente inferido na r. sentença.

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul,
Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.836
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2º VCFPCS
Fls. 225

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 66
CPAD/ASJD

Uma vez que além de possuírem diferentes personalidades (CNPJs) e representantes, a própria Lei dos Partidos Políticos estabelece esta característica em seu § 3° do artigo 28 da Lei n° 9096/95.

Somando-se ao já alegado e decidido, transcreve-se artigo pertinente ao caso (art. 655-A, §4°, do CPC):

> *"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*
>
> *(...)*
>
> ***§ 4o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)"*** (Código de Processo Civil) (destaques)

Desta feita, com a máxima vênia, as legislações aplicáveis ao caso, Lei n° 9.096/95 c/c art. 655-A, §4°, do CPC, são muito claras em delimitar que a obrigação cabe exclusivamente ao órgão responsável pela origem da dívida e **não** pode ser estendida para outros órgãos partidários que não deram origem para a discussão.

Ad argumentandum tantum, caso seja revisto o posicionamento preliminar, o que não se espera e acredita, a improcedência da ação em seu MÉRITO é manifesta.

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2°VCFPCS
Fls. 226

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 67
ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Pois, como se verifica nos fatos da ação indenizatória, o Autor/Apelante que é Delegado Federal e atuou no período eleitoral municipal de Santana/AP, foi requisitado para apurar uma possível captação ilícita de sufrágio, no estabelecimento comercial Motel A2, através do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Eleitoral com a finalidade de se comprovar a prática de crime eleitoral.

Entretanto, após o próprio Apelante constatar a inexistência do suposto ato ilícito e que as informações colhidas pelo MP estavam equivocadas, a operação tomou grandes proporções e rapidamente se deflagrou nos meios de comunicação e redes sociais.

Assim, no intuito de resguardar a veracidade dos fatos ocorridos durante a operação sob responsabilidade do Apelante, a coligação se socorreu do poder judiciário para avalizar os esclarecimentos, a ser prestado pelo Apelante, dos fatos através da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE com a finalidade de preservar a sua candidata municipal.

Para evitar qualquer dúvida, transcreve-se o pedido da petição (fl. 36):

> *"1) Seja deferida liminarmente decisão cautelar determinando para que o Superintendente da Polícia Federal esclareça o povo Santanense e Amapaense através da nota a Imprensa em geral, ou nota de esclarecimento oficial sobre os fatos acima narrados;*
> *2) Requer como medida de segurança que sejam enviados tropas federais (Exército e Polícia Federal), imediatamente a cidade de Santana-AP, para garantir a ordem e a lisura do pleito eleitoral."*

Então, com a mais respeitosa vênia, onde está configurado o suposto dano moral cometido pela coligação?!?!?!

Documento recebido eletronicamente da origem

2ºVCFPCS
Fls. 227

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.836
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.822

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 68
CPAD/SJD

Eles simplesmente utilizaram um direito constitucional de assegurar a verdade dos fatos em razão de não prejudicar a sua candidata municipal nas eleições.

Caso Vossas Excelências concordem com o Apelante, *dmv*, estarão aniquilando o regular exercício do direito de ação e principalmente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE que busca combater abusos de poder econômico/político praticados por candidatos, cabos-eleitorais, simpatizantes etc, como ocorrido no presente caso através das mídias que desvirtuaram a verdade dos fatos.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. VIA INADEQUADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA REPARATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL.
I - Tanto a apelação como o recurso adesivo devem ser manifestados em documento distinto, de modo explícito e claro, não servindo, para reformar a decisão, mera contrariedade manifestada em sede de contra-razões, vez que esta deve se liminar aos argumentos do apelo, sendo, portanto, via inadequada para recorrer da sentença. (Precedentes deste Tribunal).
II - O ajuizamento de ação reparatória não gera direito a dano moral, tratando-se de simples exercício regular de direito, não utilizado no caso, com qualquer espécie de abuso.
III - Apelo conhecido e improvido." (APC 20030710042327, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, DJU 15/09/2005)

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.338
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

2ºVCFPCS
Fls. 228

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 69
CPAD/SJD

Continuando, como se sabe, o dano moral não se presume se comprova e isto o Apelante não teve o cuidado de demonstrar. Uma vez que de acordo com o CPC em seu art. 333 cabe ao Apelante provar o fato constitutivo do seu direito.

Ademais, a jurisprudência pátria já consolidou que meros aborrecimentos e transtornos não caracterizam dano moral:

> *"PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2) RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA INQUESTIONADA, CONSTITUÍDA DE ESCRITOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO NA SUMULA 7 DO STJ; 3) NARRATIVA PURA DE FATOS OCORRIDOS, NÃO PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL. MEROS TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS DECORRENTES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA.*
>
> *1.- A publicação, desacompanhada de opinações e comentários depreciativos do jornal, de série de reportagens relativas ao fato de investigação dos órgãos superiores do Ministério Público a respeito de alegada divulgação de questões do Concurso de Ingresso na carreira pelo autor, então integrante da Comissão Examinadora, não configura dano moral ao autor, cuja honorabilidade restou intacta, proclamada, inclusive, por testemunhos pessoais de julgadores no Acórdão recorrido.*
>
> *2.- Inexistência de violação ao direito à intimidade e a sigilo do ocorrido.*

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Rodrigo Pereira de Mello OAB/DF 10.417
Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

VCFPCS
Fls. 229
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 70
ASSESSORIA DE JULGAMENTO

3.- Atos que se inseriram na estrita liberdade de imprensa, constitucionalmente assegurada.

4.- Violação aos arts 175 e 1.547/CC1916 reconhecida.

5.- Recurso Especial provido. Improcedência da ação indenizatória." (REsp 959330/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16/11/2010)

Por fim, observa-se que o valor solicitado pelo suposto dano moral é exorbitante e este instituto não admite o enriquecimento sem causa do ofendido.

Diante das tratativas, depreende-se que os Réus/Apelados em nenhum momento macularam a honra do Autor/Apelante.

Ante ao exposto, requer a Vossas Excelências que acolham as razões ora apresentadas para **negarem provimento** ao recurso de apelação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Santana/AP, 17 de fevereiro de 2016.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Rodrigo Pereira de Mello
OAB/DF 10.417

SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000.
Tel: (61) 3443-0871, Fax: (61) 3242-7840

Documento recebido eletronicamente da origem

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 71

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001791-45.2014.5.19.0006 em 10/12/2015 13:53:17 - 6eabbd9 e assinado eletronicamente por:

- FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 72
COAD/TSJD

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, partido político registrado 32.206.989.0001-80, com endereço no SHN Qd. 02 Bloco "F" Edifício Executive Office Tower sala 519/520 CEP: 70.702-000, neste ato representado pelo Presidente de sua Comissão Executiva Nacional, Sr. Daniel Sampaio Tourinho, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o advogado **FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 25.322,** membro do escritório Melo, Gaertner & Mello – Advogados e Associados, com endereço no SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Centro Multiempresarial, Salas 686/687, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000., a quem confere poderes para o foro em geral, da cláusula "*ad judicia*" e "*extra judicia*", bem como poderes especiais para acordar, concordar, receber e dar quitação, transigir, desistir, parcelar, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender a outorgante nas adversas, podendo ainda substabelecer, especialmente para atuação no processo de Ordem Judicial nº. 0001791-45.2014.5.19.006 em curso junto ao Tribunal Regional do Trabalho – 19ª Região 6ª Vara do Trabalho de Maceió – AL

Brasília-DF, 21 de outubro de 2015.

Partido Trabalhista Cristão – PTC
Daniel Sampaio Tourinho
Presidente Nacional

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 73
CFADI/SJD

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20130001098432
Data/Horário de protocolamento:	22/04/2013 13h24
Número do Processo:	199511-5/12
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO DF E TERRIT
Vara/Juízo:	4618 - 10a. Vara Cível de Brasília
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	SÍLVIO TENDER

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
32.206.989/0001-80 :PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO NACIONAL	191.168,87	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a relação de minutas para protocolamento

0134

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 74
CPAD/SJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
24 ABR 13 05 2012 043201
1081 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

URGENTE!!!

Processo nº 2012.01.1.199511-5

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. Daniel Sampaio Tourinho, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores signatários, observando-se que o estatuto do Partido com seus respectivos documentos já foram devidamente juntados pela parte Exequente em que teve que comprovar a substituição do Partido PRN pelo Partido PTC a mando de Vossa Excelência, **requerer a reconsideração/revogação e a devida liberação do BACENJUD determinada pela r. decisão de fls. , uma vez que trata-se de contas partidárias e, portanto, absolutamente impenhoráveis, de acordo com o ordenamento processual em seu art. 649, inc. XI, do CPC, por se tratarem**

1

0135/0

de recursos públicos do fundo partidário. Obviamente, não merece maiores digressões a inviabilidade da continuação/manutenção do Partido Político com suas contas penhoradas/bloqueadas.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 75
ASJUR/SJD

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 24 de abril de 2013.

Fabrício de Alencastro Gaertner – Advogado – OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo – Advogado – OAB/DF 20.336

0436/4

PROCURAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 76
ASSINATURA

OUTORGANTE

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede. SHN QD 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70702-000, Inscrito sob o CNPJ 322069890001/80, neste ato representado pelo Presidente do Partido **DANIEL SAMPAIO TOURINHO**, brasileiro, divorciado, advogado,inscrito no CPF nº 182.821.997-53.

OUTORGADOS

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, brasileiro, solteiro, advogado registrado na Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.322 e **GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO,** brasileiro, solteiro, advogado registrado na Seccional do Distrito Federal sob o nº 20.336, ambos com escritório profissional situado na SGAS 910, Bl. D, Sl. 38, CEP 70.390-100, Brasília/DF.

PODERES

Representar o Outorgante em Juízo ou fora dele, com os mais amplos e ilimitados poderes de cláusula *ad judicia* e *extra judicia*, e mais os poderes necessários e especiais para mover ações e contestá-las, exercer quaisquer reclamações, variar de ações e pedidos, requerer, assinar, atuar perante qualquer repartição pública brasileira ou internacional, Juízo, Instância ou Tribunal, localizados no Distrito Federal, interpondo recurso, contrarrazões, representação, renunciar, desistir e firmar compromissos, com o fim especial de atuar nos autos de Execução de Sentença nº 2012.01.1.199511-5 com trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive, se for o caso, opor Embargos à Execução de Sentença apontada, enfim, praticar tudo o que julgarem necessário para o fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecê-lo com ou sem reserva de poderes, atuando em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Brasília, 03 de Abril de 2013.

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Decima Vara Civel de Brasilia

Folha Nº

390

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 77
CPAD/SJD

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2012.01.1.199511-5
Ação : EXECUCAO DE SENTENCA

Título : CERTIDÃO

Texto Publicado: Nº 199511-5/12 - Execucao de Sentenca - A: SILVIO TENDLER. Adv(s).: RJ018501 - Luiz Leonardo Goulart. R: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC. Adv(s).: DF025322 - Fabrício de Alencastro Gaertner. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei no SISTJ e anotei na capa dos autos o advoagado da parte executada. Nos termos da Portaria nº 01/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 185 de seguinte teor: "I - Cadastre-se o patrono do devedor no SISTJ. II - A certidão do TSE juntada à fl. 140, comprova que a conta 403507-0 da agência 0452 do Banco do Brasil, destina-se ao recebimento de verbas oriundas do fundo partidário. Em relação a ela, portanto, deve ser DEFERIDA a liberação do valor bloqueado de R$ 146.309,40 (fl. 141), pois se trata de verba impenhorável, como dispõe o art. 649, XI, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. III - Em relação à conta 42814-0, agência 0452, também do Banco do Brasil, restou comprovada que sua existência decorre de determinação legal (fl. 159). Todavia, não consta dos autos prova de que ela tem a finalidade exclusiva de receber os depósitos oriundos de verba pública, nem que os valores bloqueados nessa conta foram recebidos pelo partido político mediante repasse de verba do fundo partidário. Nesse passo, necessária a comprovação da origem dos valores ali depositados, o que deverá ser providenciado pelo devedor. Enquanto isso, portanto, mantém-se o montante bloqueado nessa conta depositado em conta judicial. IV - Por fim, reputo válida a penhora do valor de R$ 8.521,23, bloqueado na conta 35956-4 agência 0452 do Banco do Brasil, que foi transferido para conta de depósito judicial, visto que essa quantia não advém de repasse do fundo partidário. Com a publicação da presente, tem-se por intimado o devedor da penhora sobre os R$ 8.521,23, podendo, se for o caso, oferecer impugnação, na forma do art. 475-J do CPC.". Brasília - DF, segunda-feira, 29/04/2013 às 13h37.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/05/2013, Quinta-feira , à(s) fl(s). 546/554

Último Andamento do Processo: Decurso de Prazo - 242.13052013 Comum

Certificado em 02/05/2013, quinta-feira

0148
138

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 78
ASJUR/TSJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
26 ABR 2012 04328
10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

MÁXIMA URGÊNCIA!!!

Processo nº 2012.01.1.199511-5

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores signatários, junta-se nesta oportunidade o Estatuto Social do Partido e a última Ata de Reunião do Diretório Nacional do PTC demonstrando que o Dr. Daniel Sampaio Tourinho permanece como Presidente do Partido, **requerer a reconsideração/revogação do bloqueio de contas do Partido via BACENJUD determinada pela r. decisão de fls. e impugnar a decisão de fls. que converteu o bloqueio em penhora com a devida liberação da mesma.**

Pois equivocadamente fora bloqueado e penhorado duas contas correntes que se tratam de repasses de Cotas do Fundo Partidário ao PTC (docs. em anexo) que se trata da Conta mãe certificada pelo TSE através

0149
139

de certidão que segue anexa: Banco do Brasil, Agência 0452, Conta Corrente 403507-0 e da conta filha do PTC Mulher: Banco do Brasil, Agência 0452, Conta Corrente 42814-0, vale salientar que o repasse ao PTC Mulher é originário da conta mãe do Partido no patamar mínimo de 5% conforme determinado pelo art. 44, inc. V da Lei nº 9.096/95 (doc. em anexo).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 79
CPAD/ESJD

Assim, tratando-se estas contas inequivocadamente de contas partidárias e, portanto, absolutamente impenhoráveis, de acordo com o ordenamento processual em seu art. 649, inc. XI, do CPC, por se tratarem de recursos públicos do fundo partidário, o desbloqueio é medida que se impõe.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
Brasília/DF, 24 de abril de 2013.

Fabricio de Alencastro Gaertner – Advogado – OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo – Advogado – OAB/DF 20.336

0150
140 9

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 80
CPAD/SJD

CERTIDÃO

LUCIANO PUCHALSKI, Secretário de Administração do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas, **CERTIFICA**, a requerimento de FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, Advogado do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), nos termos do documento protocolizado neste Tribunal sob o nº 8.876/2013, que consta registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, os dados bancários abaixo como receptores dos repasses de Cotas do Fundo Partidário ao PTC (CNPJ 32.206.989/0001-80):

- Banco do Brasil (001)

- Agência: 0452

- Conta Corrente: 403507-0

O referido é verdade e dou fé, reportando-me ao que consta nesta Secretaria. Brasília/DF, Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira – CEOFI. Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às doze horas e trinta e quatro minutos. Eu, , Jean Carla Rodrigues Carvalho, Chefe da Seção de Execução Financeira – SEFIN, lavrei esta certidão, que vai visada por Eliane Martins de Sousa, _____, Coordenadora da CEOFI, e, adiante, subscrita pelo Secretário de Administração.

LUCIANO PUCHALSKI
Secretário de Administração

0412

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 81
COAD/TSJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
09 MAI 2013 043554
10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo nº 2012.01.1.199511-5 447

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores signatários, em atenção à decisão de fls. , em conformidade com os artigos 475 – J e 475 – L ambos do CPC e do artigo 193 do CC, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à presente Execução de Sentença nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – Demonstração da conciliação dos saldos bancários da Prestação de Contas do PTC, exercícios 2011 e 2012, referentes aos recursos oriundos do Fundo Partidário (C/C 403507-0 e C/C 42814-0) ao TSE;

2 – Razão Contábil da Prestação de Contas do PTC, exercícios 2011 e 2012 contendo as transferências dos recursos oriundos do Fundo Partidário, da C/C 403507-0 para C/C 42814-0;

3 – Balanço Patrimonial da Prestação de Contas do PTC, exercícios 2011 e 2012;

4 – Extrato bancário referente à C/C 403507-0, contendo os valores do Fundo Partidário transferidos para a C/C 42814-0, devidamente discriminados;

5 – Extrato bancário referente à C/C 42814-0, contendo os valores do Fundo Partidário transferidos da C/C 403507-0, devidamente discriminados;

6 – Demonstrativos dos valores do Fundo Partidário transferidos da C/C 403507-0 para a C/C 42814-0.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 82
CPAD/TSJD

Assim, resta incontroverso e cabalmente demonstrado que os valores transferidos da C/C 403507-0 para a C/C 42814-0 são de recursos provenientes do Fundo Partidário, portanto, absolutamente impenhoráveis, tal como expresso no inciso XI, do art. 649, do CPC e, dessa forma, requer-se o seu imediato desbloqueio com o respectivo levantamento da quantia depositada.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 02 de maio de 2013.

Fabrício de Alencastro Gaertner – Advogado

OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo – Advogado

OAB/DF 20.336

287c

0197

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 83
CPADT/SJD

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 2 MAI 16 10 2013 04338
10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

MÁXIMA URGÊNCIA!!!

Processo nº 2012.01.1.199511-5

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores signatários, em razão de manifestação deste Juízo às fls. , **objetivando dirimir quaisquer dúvidas sobre a origem e a natureza dos valores creditados na conta corrente 42814-0 do PTC Mulher, conforme determina o inc. V, do artigo 44, da Lei 12.034/09 e o artigo 4º, da Resolução do TSE nº 21.841**, relacionamos e anexamos os documentos comprobatórios da transferência de recursos do Fundo Partidário da conta corrente 403507-0, agência 0452-9, do Banco do Brasil, para a conta corrente 42814-0, agência 0452-9, do Banco do Brasil, desde a criação da conta do PTC Mulher:

Com a devida vênia, suscita-se <u>questão de ordem pública</u> com relação à <u>prescrição do presente título executivo judicial</u>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 84
ASJUR/SJD

Uma vez que verifica-se que a presente execução de sentença fora proposta somente em **<u>19/12/2012</u>** e o título executivo judicial se consolidou com trânsito em julgado em **<u>17/04/2006</u>**, pois a publicação de referido acórdão ocorreu em <u>14/03/2006</u> conforme se verifica dos documentos anexados.

Para se evitar qualquer dúvida do alegado, o próprio Exequente às fls. 03 destes autos reconhece e diz:

*"O Exequente pede vênia para esclarecer que a presente Execução é **definitiva**, uma vez que o Executado não recorreu do v. Acórdão na Apelação Cível n° 2004.01.5.004220-8, que o condenou a pagar ao Exequente a quantia de R$ 40.000,00, a título de danos morais."*

E continua o Exequente:

"Esclarece que o Recurso Especial n° 889.300, interposto pelo Exequente, foi provido pela Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para conceder-lhe também indenização por danos patrimoniais, a serem arbitrados em liquidação de sentença. Contudo, aquele recurso pende ainda de julgamento de Embargos de Divergência oferecidos pelo Executado, com sua antiga denominação (PRN)."

Desta maneira, não pairam dúvidas que com relação ao título executivo judicial dos danos morais, o qual o Exequente utiliza nesta execução de sentença **definitiva**, o seu trânsito em julgado ocorreu em **<u>17/04/2006</u>**, fato reconhecido pelo próprio Exequente em outras palavras, conforme acima denotado.

Portanto, em conformidade com a súmula 150 do STF "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", isto é, de acordo com esta

súmula seu prazo se esgotou em **18/04/2009** em conformidade com o art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil de 2002.

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda que o prazo prescricional não é o acima defendido, o que não se acredita, como se passaram **também** mais de cinco anos do seu trânsito em julgado, impera o reconhecimento da prescrição do seu direito de cobrar o presente título executivo concernente aos danos morais de acordo com o art. 206, § 5°, do Código Civil de 2002.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 85
ASJUR/SJD

Diante do exposto, requer-se a extinção com julgamento de mérito da presente execução de sentença e a imediata liberação do valor de R$ 8.521,23 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), com seus acréscimos legais, ainda penhorado, com a respectiva condenação do Exequente em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
Brasília/DF, 09 de maio de 2013.

Fabrício de Alencastro Gaertner – Advogado – OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo – Advogado – OAB/DF 20.336

 0002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 86
CPAD/SJD

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
SERPET
03/07/2013 14:56:10
18489

SERMON
Processo aberto com 437 folhas
Brasília/DF, em 03/07/13
Horas: 18:36

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, representado pelo seu Presidente Dr. Daniel Sampaio Tourinho, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e procuradores signatários, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, inconformado com a r. decisão interlocutória de fl. 418 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Civel da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos autos do processo n° 2012.01.1.199511-5 da Ação de Execução de Sentença, ajuizada por **Silvio Tendler**, brasileiro, solteiro, cineasta, portador da carteira de identidade IFP n° 2.243.404 e inscrito no CPF/MF sob n° 494.523.557-00, domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Capital, Avenida Atlântica, 1536, Apto 602, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Outrossim, requer a juntada de cópia integral dos autos, **declarada autêntica, nos termos do artigo 544, § 1°, do Código de Processo Civil**, constando procuração do agravado; procuração do agravante; r. decisão agravada; e, certidão da respectiva intimação, bem como, a juntada das custas do feito.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 87
CPAD/STJD

Requer ainda o regular processamento do presente recurso e o seu conseqüente conhecimento e provimento nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e Código de Processo Civil, em especial, os arts. 522 e seguintes.

Por fim, o agravante informa, a teor do disposto no inciso III, do artigo 524, do Código de Processo Civil, o nome e o endereço dos advogados das partes.

Pelo Agravante:

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal sob o nº 20.336, e **FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER**, advogado inscrito na Seccional do Distrito Federal sob o nº 25.322, ambos com escritório localizado no SCN, Quadra 05, Bloco A, Ed. Brasília Shopping, Torre Norte, Salas 829/830, Brasília/DF, CEP 70.715-900.

Pelo Agravado:

Luiz Leonardo Goulart, advogado inscrito na Seccional do Rio de Janeiro sob o nº 18.501, com escritório profissional localizado na Rua Primeiro de Março, 39 GR. 602, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-000.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Brasília/DF, 03 de julho de 2013.

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

0004

DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 88
ASSINATURA

Agravado: **Silvio Tendler**

Colenda Turma,
Nobres Julgadores.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 418, proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, nos autos da Ação de Execução de Sentença, visando a cobrança definitiva da condenação de danos morais, assim delimitada:

> "Cuida-se de impugnação à execução apresentada pela parte executada, às fls. 397/405, na qual alega que houve a prescrição do título judicial ora exequendo, uma vez que este se consolidou com trânsito em julgado da ação de conhecimento na data de 17/04/2006.
> Em resposta, a parte exequente afirma que a ação de conhecimento da qual se origina o título judicial apenas transitou em julgado em 21/05/2013, tendo em vista ter interposto recurso especial, que apenas foi julgado recentemente, conforme documento de fl. 416.
> Aduz que a presente execução é definitiva, porquanto a parte executada não recorreu; no entanto, o exequente apresentou recurso especial, posto que pretendia obter condenação direta dos dirigentes do executado, e não apenas subsidiário, conforme restou decidido em segundo instância.
> É o breve relatório. Decido.
> Não assiste razão à parte executada. O exequente logrou comprovar que a ação de conhecimento transitou em julgado há pouco menos de um mês, razão pela qual não há que se falar em prescrição da presente execução. Tendo o exequente recorrido e estando o recurso pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional, mas apenas quando do trânsito em julgado da decisão, tornando-se imutável para ambas as partes.
> Isto posto, REJEITA-SE a impugnação apresentada."

I – DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 89
OFÍCIO

Diante de toda esta situação, o presente Agravo deve ser interposto na forma de instrumento, uma vez que estão presentes a lesão grave e a sua difícil reparação, senão vejamos.

O Partido PTC teve penhorado de suas contas o valor de R$ 8.521,23 (oito mil, quinhentos e vinte um reais e vinte e três centavos) que está na iminência de ser determinado o levantamento desta quantia através de alvará em benefício do ora Agravado e corre o risco de ver novamente suas contas bloqueadas na busca do saldo remanescente da Execução com a, consequente, liberação do dinheiro localizado.

Sendo que esses valores não podem ser penhorados em virtude da **prescrição do presente título executivo judicial no tocante ao respectivo dano moral.**

Como já descrito e demonstrado, resta mais do que configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que este numerário será liberado sem qualquer garantia judicial e, portanto, sem possibilidade de reversão caso ocorra o devido reconhecimento da prescrição por este Tribunal e outros mais que estão por serem bloqueados e liberados a favor do Exequente ora Agravado.

Logo, resta, configurado os pedidos a fim de ensejar o efeito suspensivo ao presente recurso.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 90
ASSINATURA

De início, cabe esclarecer o enunciado do art. 334 do CPC em seu inciso II que delimita que "não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária", pois foi exatamente isto que ocorreu no presente caso.

Uma vez que ao Executado ora Agravante alegar a específica prescrição do presente título executivo judicial concernente à parte do dano moral, utilizou os próprios fatos alegados pelo Exequente ora Agravado.

Para se evitar qualquer dúvida do alegado, o próprio Exequente ora Agravado à fl. 03 dos autos da Execução reconhece e diz:

"*O Exequente pede vênia para esclarecer que a presente Execução é* ***definitiva****, uma vez que o Executado não recorreu do v. Acórdão na Apelação Cível nº 2004.01.5.004220-8, que o condenou a pagar ao Exequente a quantia de R$ 40.000,00, a título de danos morais.*"

E continua o Exequente:

"*Esclarece que o Recurso Especial nº 889.300, interposto pelo Exequente, foi provido pela Egrégia Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça para conceder-lhe também indenização por danos patrimoniais, a serem arbitrados em liquidação de sentença. Contudo, aquele recurso pende ainda de julgamento de Embargos de Divergência oferecidos pelo Executado, com sua antiga denominação (PRN).*"

Assim, extrai-se dos autos que a presente execução de sentença fora proposta somente em **19/12/2012** e o título executivo judicial se consolidou com trânsito em julgado em **17/04/2006**, pois a publicação de referido acórdão ocorreu em 14/03/2006 conforme se verifica dos documentos anexados.

Desta maneira, não pairam dúvidas que com relação ao título executivo judicial dos danos morais, o qual o Exequente ora Agravado utiliza nesta execução de sentença **definitiva**, o seu trânsito em julgado ocorreu em **17/04/2006**, fato reconhecido pelo próprio Exequente ora Agravado em outras palavras, conforme acima denotado.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 91
CPAD/SJD

Portanto, em conformidade com a súmula 150 do STF "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", isto é, de acordo com esta súmula seu prazo se esgotou em **18/04/2009** em conformidade com o art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil de 2002.

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda que o prazo prescricional não é o acima defendido, o que não se acredita, como se passaram **também** mais de cinco anos do seu trânsito em julgado, impera o reconhecimento da prescrição do seu direito de cobrar o presente título executivo concernente aos danos morais de acordo com o art. 206, § 5°, do Código Civil de 2002.

Vale aqui registrar a i. doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre o caso que apregoa que cada capítulo de uma sentença pode transitar em julgado em momento distinto. O parcelamento do trânsito em julgado, a variação do momento em que cada capítulo passa em julgado, pode ser causado:

> "(a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecorribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros."[1]

O trânsito em julgado parcial, segundo Cândido Dinamarco, também ocorre quando, sendo mais de um capítulo da sentença recorrível, um ou alguns são impugnados via recurso e outros não. Os capítulos não impugnados transitam em julgado com o decurso do prazo recursal e os

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capitulos de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 118.

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls 92
PROCESSO

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001791-45.2014.5.19.0006 em 10/12/2015 13:53:17 - d4022f4 e assinado eletronicamente por:

- FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER

Consulte este documento em:
https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código:**15121013220568900000003403712**

Gianpaolo Machado Lage de Melo OAB/DF 20.336
Fabrício de Alencastro Gaertner OAB/DF 25.322

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ – AL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 93
ASSESSORIA JURÍDICA

Reclamação nº 0001791-45.2014.5.19.0006

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, pessoa jurídica de direito privado com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, CNPJ n° 32.206.989/0001-80, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Salas 519/520, Ed. Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-000, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional Dr. Daniel Sampaio Tourinho, vem, por meio de seus procuradores (doc. anexo), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

na ação em que lhe move José Claudionor Brasil Teixeira, já devidamente qualificado, a teor dos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 94
CPAD/TSJD

Trata-se de ação trabalhista movida contra o PTC Estadual de Alagoas e seu candidato, na ocasião, ao Governo do Estado de Alagoas.

Aduz na peça vestibular que firmou um contrato com os Reclamados e laborou a favor deles, através de serviços de marketing político eleitoral, cujas obrigações trabalhistas não foram cumpridas. Para tanto, pede a condenação do litisconsorte passivo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II – DO DIREITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com a devida vênia, a Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC, não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Pela simples razão de se tratar de um pretenso contrato de prestação de serviços em campanha política entre o Reclamante e o Reclamado Joathas Lins Albuquerque. Entretanto, **o Reclamante entende que o Diretório Estadual do PTC de Alagoas, CNPJ n° 10.345.720/0001-42, com sede no Estado de Alagoas**, também é responsável solidário pela obrigação em razão do Reclamado ter sido candidato a Governador pelo partido e o serviço que diz ter prestado beneficiou a ambos.

Contudo, sendo o Diretório Estadual do PTC de Alagoas responsável solidariamente ou não, **pouco importa para não se atrair a responsabilidade do Diretório Nacional do PTC**, isto é, **além de possuírem diferentes personalidades (CNPJs) e representantes, o próprio CPC (art.**

655-A, §4°) e a Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece esta característica distinta (arts. 15-A e § 3°, § 4°, § 5°, do artigo 28).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 95
CPAD/TSJD

Ou seja, com a máxima vênia, as legislações aplicáveis ao caso, Lei n° 9.096/95 c/c art. 655-A, §4°, do CPC, são muito claras em delimitar que a obrigação cabe exclusivamente ao órgão responsável pela origem da dívida e **não** pode ser estendida para outros órgãos partidários que não deram origem para a discussão.

Desta feita, **a Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC não é e não pode ser responsabilizada** pelos possíveis atos praticados pelo órgão estadual do Partido Trabalhista Cristão de Alagoas, **portanto o órgão Nacional do PTC é parte completamente ilegítima para figurar na presente reclamação trabalhista.**

Em reforço do alegado acima, transcreve-se os artigos pertinentes, ao caso, das legislações específicas (Lei n° 9.096/95 c/c art. 655-A, §4°, do CPC):

> ***"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*
>
> *Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)"* (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 96
COPADI/SJD

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

§ 3° O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4° Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5° Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (Lei n° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos)) (destaques)

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

(...)

§ 4o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)" (Código de Processo Civil) (destaques)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 97
ASJD

Neste sentido, é a jurisprudência:

"RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL. IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida." (TRE-MS, Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009) (destaques)

Inclusive é o mesmo entendimento aplicado recentemente pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Santana – TJAP nos autos n° 0005575-37.2014.8.03.0002(http://app.tjap.jus.br/tucujuris/publico/processo/index.xhtml;jsessionid=USLA2kHc7PKL9Q78TgpO+gAD.master:ha-server-1):

"Trata-se de Ação de Reparação por Danos Danos Morais, ajuizada por THIAGO SEVERO DE REZENDE em face de PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e ***PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO****, ao argumento de que os requerido teriam lhe imputado fato ofensivo ao caráter do autor do autor, denegrindo sua reputação, o que justifica a indenização por danos sofridos. Pugnou ao final pela procedência da ação para condenar os requeridos no pagamento de indenização por danos morais.*

Os requeridos foram citados.

Contestou o Partido Socialista Brasileiro - PSB (fl.69-84), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade para figurar no polo passivo ser do diretório municipal do partido. No mérito,

sustentou que o partido agiu no exercício regular do direito de ação. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência dos pedidos iniciais.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 98
CPAD/SJD

Contestou o Partido Trabalhista Cristão – PTC (fl.128-134), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão da legitimidade para figurar no polo passivo ser do diretório municipal do partido. *No mérito, sustentou que o partido agiu no exercício regular do direito de ação. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar ou improcedência dos pedidos iniciais.*

Os demais requeridos não contestaram.

Designada audiência preliminar, restou infrutífera a conciliação (fl.184), em face da ausência do autor. Na ocasião, os presentes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Os requeridos contestantes, arguiram que são partes ilegitimas para configurar no polo passivo da ação, posto que não representam o diretório municipal dos partidos. Por sua vez, o autor sustentou que a legitimidade dos diretórios está clarividente no art. 17, da CF, que prevê o caráter nacional dos partidos, dentre outros previsões no ordenamento jurídico.

Sobre o tema, o art. 15, da Lei dos Partidos (Lei 9.096/95), dispõe que os danos causados a terceiros serão reparados pelo órgão partidário correspondente, municipal, estadual ou nacional. Vejamos:

Art. 15-A: A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

Neste sentido, é a Jurisprudência. In verbis :

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 15-A DA LEI DOS PARTIDOS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA FIGURAR EM AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICIPAL.IMPROVIMENTO. Em conformidade ao art. 15-A da Lei dos Partidos, somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 99
ASSESSORIA

sanção é responsável por seu pagamento. Havendo prova nos autos de que o órgão partidário regional não estava envolvido na ilicitude (propaganda irregular relativa à candidatura de prefeito) que deu origem à cobrança, é ele parte ilegítima para figurar em ação que visa à cobrança de débito de responsabilidade do municipal. Provimento negado. Sentença mantida. (TRE-MS , Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 29/09/2009).

No caso em tela, o autor deixou de observar o prevista na legislação transcrita acima, posto que demandou contra os diretórios estaduais ou regionais dos partidos, quando os fatos narrados na inicial demonstram claramente que a responsabilidade dos eventuais danos causados deve recair sobre os órgãos partidários municipais, em razão da representação eleitoral ter sido oferecida por estes junto à 6ª Zona Eleitoral da Comarca de Santana, durante as eleições municipais ocorridas neste município no ano de 2012, como provam os documentos que instruem a inicial.

Pelo exposto, outra alternativa não há, senão acolher as preliminares arguidas pelos contestantes e extinguir o processo sem resolução do mérito*, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC.*

Custas satisfeitas. Condeno o autor no pagamento dos honorários que fixo em R$1.000,00 (um mil reais) rateados em partes iguais em favor dos contestantes.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se." (destaques)

Assim, sem sobra de dúvida o órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão **não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.**

DO MÉRITO

Data vênia, a improcedência da ação é manifesta.

Pois, *in casu*, ressalta-se que é inexistente a relação de vínculo empregatício, uma vez que para sua caracterização é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 2° e 3° da CLT.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 100
ASSESSORIA JURÍDICA

Isto se configura do próprio e-mail da proposta de prestação de serviço juntado como prova, uma vez que lá deixa claro a impessoalidade do possível serviço a ser prestado através de uma equipe de funcionários do Reclamante à disposição do Reclamado. Ou seja, mesmo sendo o caso, não está caracterizado a subordinação, o cumprimento de jornada, o serviço não eventual e o salário.

Eis a jurisprudência sobre o caso:

> "VÍNCULO EMPREGATÍCIO – NÃO CONFIGURAÇÃO – Mantém-se a sentença que deixou de reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez não comprovados os requisitos do art. 3° da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 8ª R. – RO 0075/2003 - 1ª T. Rel. Juíza Elizabeth Cavalcante Koury – J. 11.02.2003)

Verifica-se, desta feita, a incompetência desta justiça especializada para julgar a presente causa em face dos fatos narrados e dos documentos juntados como prova.

Ademais, o reconhecimento do vínculo de emprego ou qualquer outro direito do Reclamante é impossível de ser reconhecido, pois em nenhum momento verifica-se a concordância do Reclamado, e muito menos do litisconsorte passivo (Diretório Estadual do PTC de Alagoas), com o suposto serviço a ser prestado como se observa muito bem pela falta de assinatura por qualquer das partes no contrato apresentado e pela falta de concordância no e-mail apresentado com a proposta de prestação de serviços.

Então, observa-se que não houve aceite e tão pouco formalização da proposta de prestação de serviços por parte do Reclamado e muito menos por parte do litisconsorte passivo (Diretório Estadual do PTC de Alagoas).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Fls. 101
CPAD/TSJD

Desta forma, como já dito, é manifesta a improcedência dos pedidos da exordial.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, se requer:

a) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do órgão Nacional do Partido Trabalhista Cristão – PTC;
b) Que no mérito seja julgada improcedente a demanda, em razão de não haver vínculo de emprego ou qualquer outro direito por parte do Reclamante;
c) A condenação do Reclamante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no patamar de 20% do valor da causa; e,
d) Protesta por todos os tipos de prova admitidos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Maceió/AL, 10 de dezembro de 2015.

Fabrício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322

Gianpaolo Machado Lage de Melo
OAB/DF 20.336

Tribunal Superior Eleitoral
Fls. 102
CPADI/SJD

Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 169-22.2016.6.00.0000

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, procedi ao encerramento do anexo 21, à fl.102 .

Eu, , da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

Paulo Vitor Brito **Gobira**
Assistente Administrativo
Seprom/CPADI/SJD